



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10530.000096/2001-61
Recurso n° 120.150 Voluntário
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO; COMPENSACAO
Acórdão n° 203-13.564
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999

DILIGÊNCIA. ERRO DE APURAÇÃO

Se a diligência não constatou o erro de apuração alegado pela recorrente, referente aos meses de março e outubro de 1999, não há porque anular os lançamentos do auto de infração.

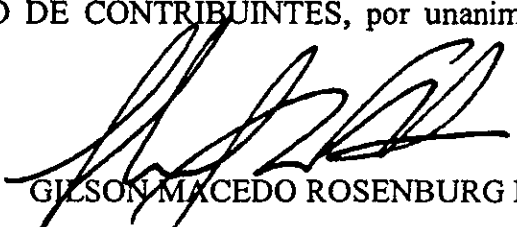
PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

Conforme art. 7º da IN/SRF nº 21 de 10 de março de 1997, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para iniciar processo de compensação. Para ter seu crédito ressarcido/compensado, a recorrente deverá protocolizar pedido de ressarcimento com a declaração de compensação junto à Delegacia da Receita Federal, que é a repartição competente para iniciar os processo de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

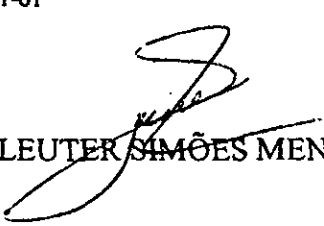

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

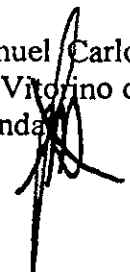
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 03 / 09

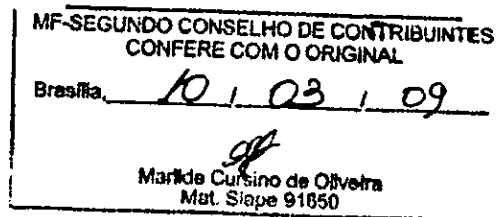

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slep 91650


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Victorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>10, 03, 09</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 01/02/2002 contra a recorrente, em virtude de a mesma não ter recolhido a Cofins nos meses de março a dezembro de 1999, com exceção do mês de abril (fls.06/09).

O crédito fiscal a ser apurado no período da autuação é de R\$ 40.551,30, somados aos juros de mora no valor de R\$ 7.924,61, além da multa de ofício de 75% aplicada que resultou no valor de R\$30.413,44. O total da autuação é de R\$ 78.889,35.

Em 02/03/2001 a contribuinte apresentou pedido de impugnação junto à DRJ (fls.74/78).

No pedido de impugnação, a impugnante explicou que sua empresa é composta por uma matriz e uma filial.

Segundo a impugnante, os dois estabelecimentos fizeram o recolhimento dos tributos e contribuições regularmente. No entanto, a filial não registrou seus recolhimentos nas Declarações de Contribuições e Tributos Fiscais – DCTFs, pois pressupôs que o registro havia sido feito dela matriz.

Alegou que os recolhimentos foram feitos dentro do prazo e a maior, portanto, deve ser ressarcida.

A impugnante também alegou falhas no cálculo do auto de infração, pois encontrou várias divergências entre os cálculos do auditor fiscal e os cálculos nos registros fiscais contábeis da impugnante.

Ao fim do pedido de impugnação, a impugnante requereu que fosse julgado improcedente o auto de infração e que fosse reconhecido o direito à restituição dos valores pago a maior, com atualização da Taxa Selic.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls. 97/102):

O agente autuante usou como base de cálculo os mesmos valores declarados pela impugnante na Declaração de Informação Econômico- Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000, porém a impugnante não esclareceu nada acerca das divergências apontadas.

Em decorrência de consulta efetuada ao Sistema SINAL 05, a DRJ deu razão parcial para a impugnante, quanto ao recolhimento efetuado pela filial.

A DRJ também esclareceu que, conforme a Lei nº 9.779/99, a impugnante deveria apresentar DCTF complementar, com o fim de a matriz incluir os valores recolhidos pela filial.

Demonstrou que os recolhimentos efetuados em março e outubro de 1999 foram menores que o devido, portanto não cabe a restituição. E mesmo que a impugnante fizesse jus à

restituição, a DRJ não é competente para analisar pedido de restituição, devendo a contribuinte fazer a solicitação na unidade fiscal da jurisdição do contribuinte.

Por fim, a DRJ exonerou os lançamentos de todos os meses, exceto o valor de R\$ 824,84 relativo a março, e R\$ 837,67, relativo a outubro. Dessa forma, manteve lançado o valor total de R\$ 1.662,51.

A contribuinte foi citada da decisão da DRJ em 29/10/2001 (fl.104).

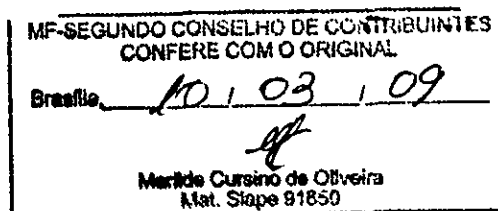
Em 14/11/2001, a contribuinte recorreu a este Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações (fls. 105/109):

Houve erro na apuração dos meses de março e outubro de 1999. Elaborou tabela para demonstrar que a recorrente não é devedora da União, mas sim, credora.

A DRJ reconheceu o pagamento a maior dos demais meses, porém não concedeu a restituição.

Ao fim, a recorrente pediu que fosse reformada a decisão da DRJ, para que fossem cancelados todos os lançamentos, além de promover a restituição/compensação dos valores pagos a maior.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10 / 03 / 09</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pela quais, dele tomo conhecimento.

O período de autuação do presente processo vai de março a dezembro de 1999. A DRJ julgou improcedentes os lançamentos de quase todos os meses, mantendo apenas os lançamentos referentes aos meses de março e outubro. Dessa forma, cabe a este colegiado apreciar somente os lançamentos referentes a esses dois meses.

Ocorre que esse processo já foi apreciado por este colegiado. Em 20/03/2003 os membros deste colegiado decidiram, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência (fl.119) a fim de obter as seguintes informações:

"1) são procedentes as alegações da contribuinte?

2) Caso procedente, quais os valores que deveriam ter constado no lançamento e qual o efeito prático sobre o mesmo, de forma a se analisar-se persiste ou não recolhimento insuficiente. Para melhor visualização, deverá ser elaborado demonstrativo de imputação; e

3) caso improcedente, qual o motivo da discordância do Fisco em relação à planilha apresentada pela contribuinte?"

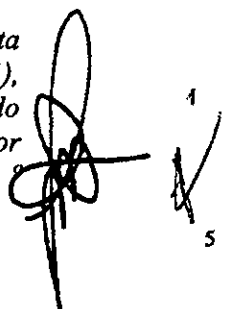
No Termo de Encerramento de Diligência (fl 135), o auditor-fiscal expõe que, mesmo com uma intimação e duas reintimações, a contribuinte não atendeu integralmente às solicitações feitas durante a diligência. Concluindo que, *"com base nos elementos apresentados, não é possível determinar a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

E continuou dizendo que *"não é possível afirmar que a base de cálculo apresentada pelo contribuinte à fl. 110, para a COFINS, e à fl. 109, para o PIS, engloba a totalidade das receitas obtidas pela empresa"*.

Pela resposta da diligência, tem-se que a própria contribuinte não apresentou os documentos que comprovam suas alegações. Dessa forma, não resta dúvida de que o cálculo efetuado pelo agente autuador está correto, motivo pela qual devem ser mantidos integralmente os lançamentos referentes aos meses de março e outubro de 1999.

Relativo aos valores recolhidos a maior, dos quais a recorrente pleiteia a restituição/compensação, cabe salientar o que diz a o art. 7º da Instrução Normativa da SRF nº 21 de 10 de março de 1997.

"Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta n.º 1/97"



117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados”.

Conforme expresso no dispositivo acima, o Conselho de Contribuintes não é competente para dar início ao processo de compensação.

Dessa forma, para ter seu crédito ressarcido/compensado, a recorrente deverá protocolizar pedido de ressarcimento com a declaração de compensação junto à Delegacia da Receita Federal de Feira Santana, que é a repartição competente para iniciar os processo de compensação.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

